



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 404 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2023, às 7h, na sala de reuniões Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da(o) acadêmica(o) ISABELLA PERGENTINO DE BARROS NASCIMENTO, intitulado "MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/2015" na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Profa. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (CPTL/UFMS), primeira avaliadora a Prof.Dra. Josilene Hernandes Ortolan (CPTL/UFMS), e como segunda avaliadora a Prof. Larissa Mascaro Larissa Mascaro Gomes da Silva De Castro (CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 16 de novembro de 2023.

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/11/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 16/11/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/11/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4465062** e o código CRC **084177FA**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4465062

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ISABELLA PERGENTINO DE BARROS NASCIMENTO

**MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A AUDIÊNCIA DE
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/2015**

TRÊS LAGOAS, MS

2023

ISABELLA PERGENTINO DE BARROS NASCIMENTO

**MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A AUDIÊNCIA DE
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a Dr^a Ancilla Caetano Galera Fuzishima

TRÊS LAGOAS, MS

2023

ISABELLA PERGENTINO DE BARROS NASCIMENTO

**MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A AUDIÊNCIA DE
MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/2015**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Orientadora

Profª. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Profª Ma. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro
UFMS/CPTL – Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Cátia e Carlos, que sempre me apoiaram incondicionalmente, sem medir esforços para que eu pudesse estar aqui, me passando segurança para continuar firme.

Aos meus avós, Zuleide e José, sempre presentes, torcendo por mim, orgulhosos pelo caminho que eu segui.

À minha amiga Melissa, que mesmo com toda distância e obstáculos esteve presente em todos passos que me trouxeram até aqui.

RESUMO

Na presente pesquisa busca-se analisar o Artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial dos processos judiciais. Nessa pesquisa bibliográfica busca-se informar o propósito dessa norma, os procedimentos envolvidos e as implicações para as partes envolvidas. Além disso, serão enumerados os princípios que regem o ato, assim como apresentados os impactos da audiência de conciliação ou mediação na busca pela resolução consensual de conflitos e na eficiência do sistema judiciário. Dessa forma são apontados a implicação da obrigatoriedade dessa audiência, onde alguns Tribunais não tem utilizado dos instrumentos consensuais. A base metodológica dedutiva que permeia todo o presente trabalho e se fundamenta no levantamento bibliográfico com enfoque sobre métodos adequados de solução de conflitos, mais precisamente através do embasamento em livros, artigos e jurisprudências, além da utilização da legislação constitucional e infraconstitucional, doutrinas especializadas e pesquisas publicadas em fontes científicas, visando-se assim, o Direito CPC/2015.

Palavras chave: Código de Processo Civil/2015. Mediação; Conciliação.

ABSTRACT

This research seeks to analyze Article 334 of the Civil Procedure Code (CPC), which establishes the mandatory conciliation or mediation hearing as the initial stage of legal proceedings. This bibliographical research seeks to inform the purpose of this standard, the procedures involved and the implications for the parties involved. Furthermore, the principles that govern the act will be enumerated, as well as the impacts of the conciliation or mediation hearing on the search for consensual conflict resolution and the efficiency of the judicial system. In this way, the implication of the mandatory nature of this hearing is highlighted, where some Courts have not used consensual instruments. The methodological basis that permeates the entire present work and which is based on a bibliographical survey focusing on appropriate methods of conflict resolution, more precisely through the basis of books, articles and jurisprudence, in addition to the use of constitutional and infra-constitutional legislation, specialized doctrines and research published in scientific sources, thus aiming at CPC/2015 Law.

Keywords: Civil Procedure Code/2015. Mediation; Conciliation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CEJUSC – Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REGRAMENTOS NACIONAIS SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL – MICROSSISTEMA LEGAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	10
3 CONCEITO E DIFERENÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO	12
4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	15
5 A AUDIÊNCIA DO ART. 334	17
6 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a audiência de mediação e conciliação preliminar estabelecida pelo art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, esse tema se mostra importante, na medida em que a audiência não é regulamentada apenas pela Lei Federal nº 13.105/2015, conhecida como o Código de Processo Civil, mas também encontra bases em lei específica nº 13.140/2015, explora-se, dessa forma o que vem a ser a audiência obrigatória, é apresentado os métodos consensuais e os procedimentos associados a essa etapa, destacando sua relevância na promoção da disseminação dos meios adequados de resolução de conflitos e a eventual celeridade processual. Nota-se que desde 2015, não foram observados grandes mudanças ou alterações, a grande questão que se levanta, inclusive, é se a forma atual da obrigatoriedade das audiências vem sendo efetiva, visto que alguns tribunais não as vêm marcando.

Com base neste ponto, torna-se importante o estudo do tema, de modo que se possa questionar doutrinariamente a forma como tal ato é visto dentro do procedimento comum.

Sobre a metodologia utilizada cabe dizer que segundo Gil (2002) a pesquisa bibliográfica serve para alcançar os dados a partir de trabalhos publicados por outros autores, como livros, obras de referência, periódicos, teses e dissertações no âmbito jurídico. Através da análise das fontes bibliográficas consultadas espera-se que, este trabalho possa auxiliar na constituição de um recurso útil para os operadores de direito, bem como outras áreas que lidam com o assunto em questão.

2 REGRAMENTOS NACIONAIS SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL – MICROSSISTEMA LEGAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O ser humano, por natureza, demonstra uma predisposição inerentemente ao convívio social, o que resulta em conflitos desde o momento do nascimento. No contexto da cultura de litigância presente na sociedade brasileira, observa-se uma tendência em que os indivíduos têm a preferência por iniciar processos judiciais para lidar com as questões que surgem em suas vidas. Implicitamente, muitos sustentam

a crença que somente um juiz detém a capacidade de resolver as divergências que surgem nas interações sociais.

Dessa forma os meios adequados de solução de conflitos são abordagens inovadoras que transformaram a paisagem da justiça em todo o mundo, promovendo a resolução de conflitos de maneira mais eficiente, acessível e humanizada. No contexto brasileiro, essas práticas ganharam destaque significativo ao longo das últimas décadas, moldando de maneira fundamental a forma como o sistema judiciário aborda as disputas legais. Pode destacar os principais dispositivos na legislação brasileira relacionados aos métodos adequados de resolução de conflitos, a saber: Resolução n. 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

A Resolução nº 125 do CNJ estabeleceu bases para o fortalecimento da conciliação e mediação como instrumentos eficazes na solução de litígios, visando promover a utilização desses métodos, estabelecendo diretrizes e princípios para implantação e funcionamento de serviços nos órgãos do Poder Judiciário, a resolução foi alterada em 2016 e em 2020 para se adequar à Lei de Mediação. Dessa forma a Resolução, em síntese:

a) Institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo III da Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores. (DIDIER JR, 2019, p. 325).

Por fim, a Lei 13.140/2015, nomeada Lei de Mediação, regulamentou a mediação como um método adequado de resolução de conflitos.

Em relação ao tema, Fredie Didier Jr (2019, p. 323) aponta:

O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); e) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial,

seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). A Lei n. 13.140/2015 disciplina exhaustivamente a mediação, em geral, e a autocomposição perante o Poder Público, em particular. (DIDIER JR, 2019, p. 323)

O Código de Processo Civil ao entrar em vigor no Brasil, propôs uma mudança de mentalidade, com evidente estímulo à solução consensual de conflitos e combate ao monopólio estatal da jurisdição quando, quando em seu art. 3º, parágrafos 2º e 3º assim estabelecem:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

É certo que o CPC atual surge para estabelecer novos paradigmas à justiça brasileira, já que de forma explícita e direta, alça à condição de norma fundamental do processo civil o estímulo que se quer dar à conciliação e à mediação. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 334 a obrigatoriedade da citação do réu para uma audiência inicial para tentativa de mediação ou conciliação logo no início do procedimento comum, objeto do presente artigo.

Importante destacar que, de forma indireta, promoverá – ao menos é a esperança de todos que se debruçaram sobre o prestígio a ser dado aos meios autocompositivos de resolução de conflitos – a diminuição da quantidade de processos e diminuição do tempo processual – celeridade processual, o que só virá acontecer quando os operadores do direito puderem se valer desse valioso Microsistema legal de solução autocompositiva de conflitos.

3 CONCEITO E DIFERENÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Os métodos autocompositivos utilizados na audiência têm como finalidade a indução do diálogo e a eventual resolução do conflito, as sessões são conduzidas por um indivíduo imparcial e neutro devidamente qualificado. Embora a terminologia

utilizada possa variar, os métodos empregados em sessões mediadoras e conciliatórias compartilham substancial semelhança, com diferenças frequentemente relacionadas à atuação do terceiro imparcial e a natureza do conflito em questão.

Na conciliação, a um terceiro imparcial é imposta a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo. O conciliador é um facilitador do acordo entre os envolvidos e para isso deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses.

Em geral, na conciliação há concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um acordo razoável para ambas as partes e o conciliador participa da formação da comunhão de vontades.

A conciliação pode ser entendida pelo processo em que as partes envolvidas em um litígio são levadas a tentar resolver suas diferenças de forma amigável, deve ser utilizada quando as partes não possuem um vínculo anterior ao problema apresentada durante a sessão, prevista no artigo 165, §2º do Código de Processo Civil, o conciliador pode sugerir soluções para o litígio, desde que não cause constrangimento ou intimide as partes como forma de realizar um acordo (DIDIER JR, 2019, p.326).

A mediação também é uma forma de tentar findar litígios através de um acordo, mas tem certas peculiaridades. A mediação é um processo que oferece àqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrar, juntos, uma solução para aquele problema.

O mediador, diferente do conciliador, além de imparcial é neutro. É dizer: o mediador não pode sugerir soluções para o conflito, mas deve deixar que as partes proponham, negociem e cheguem a esta solução sem sua intervenção direta. O mediador é um moderador que deve se limitar a garantir as condições para o diálogo entre as partes.

Na técnica de mediação o terceiro imparcial e neutro facilita a comunicação e busca, primordialmente, a restauração do diálogo entre as partes que mantêm um vínculo preexistente, tais como relações de vizinhança, familiares ou societárias. O objetivo fundamental é capacitar as partes a identificarem, por conta própria, soluções que resultem em benefícios recíprocos, não propondo soluções aos interessados.

Essa distinção é observada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do CPC:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015)

O parágrafo único do artigo 1º da Lei de Mediação também oferece a definição de mediação, sendo importante destacar que a definição não entra em conflito com o disposto no parágrafo 3º do artigo 165 do CPC. Segundo o parágrafo único “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (DIDIER JR, 2019, p.326).

Nesse mesmo sentido, é destacado por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, a diferenciação entre as técnicas (2016, p. 54):

A distinção entre o conciliador e o mediador sempre foi doutrinariamente controvertida. O Código de Processo Civil veicula conceitos legais das duas figuras. (...) Em suma, a distinção reside em que o mediador trabalha para que as partes identifiquem e construam a solução consensual, ao passo que o conciliador formula ele mesmo sugestões de solução, que as partes poderão acolher, na íntegra ou com alterações, ou rejeitar. (WAMBIER, 2016, p. 54)

O artigo 11 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) traz os requisitos mínimos estabelecidos para que seja possível desempenhar o papel de mediador judicial, sendo a pessoa plenamente capaz, tenha concluído um curso de ensino superior em uma instituição devidamente reconhecida pelo MEC a pelo menos dois anos, e tenha recebido treinamento em escola ou instituição especializada na formação de mediadores, reconhecida pelo ENFAM ou pelos tribunais.

4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Conforme disposto no caput do artigo 166 do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução nº 125/2010-CNJ), a conciliação e a mediação são regidas por um conjunto de princípios fundamentais. Esses princípios incluem a independência, a imparcialidade, o autorregramento da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade, a decisão informada, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento das partes e a validação dos acordos.

É de suma importância ressaltar que a inobservância dos princípios gera consequências notáveis, tal qual o desrespeito à autonomia de vontade das partes tem como resultado a anulação do acordo obtido com a conciliação ou mediação, especialmente se evidenciada ocorrência de coação; por outro lado o dever de sigilo, impede que conciliador e mediador atuem como testemunha, o descumprimento pode acarretar em responsabilidade civil, sujeito a possíveis reparações por perdas e danos (MEDINA, 2020, p.119).

O princípio da independência e autonomia se reflete na atuação do terceiro imparcial, que detém a responsabilidade de agir com total liberdade e autonomia durante a sessão de mediação ou conciliação. O mediador ou conciliador possui a prerrogativa de recusar, suspender ou interromper a sessão, caso perceba que esta não está se desenvolvendo conforme o devido processo, sem a obrigação de redigir acordos ilegais ou inexecutáveis, sempre respeitando a ordem pública e as leis vigentes.

A imparcialidade é um pilar essencial em qualquer atividade desempenhada por um auxiliar da justiça, sendo imperativo para que o mediador seja uma terceira parte neutra e imparcial, desprovida de qualquer interesse na controvérsia em questão e livre de vínculos com qualquer uma das partes envolvidas. Dessa forma é importante sublinhar nas palavras de Didier que “trata-se de um reflexo do princípio da impessoalidade próprio da administração pública” (DIDIER JR, 2019, p. 328).

Por outro lado, essa imparcialidade é fundamental para assegurar a equidade e a justiça na sessão, permitindo que todos os participantes expressem suas preocupações e interesses de maneira livre, sem temer represálias ou julgamentos.

O princípio do autorregramento da vontade deriva do princípio da liberdade, garantindo que as partes mantenham o controle sobre o processo de mediação ou conciliação. Elas têm voz ativa para tomar decisões informadas, sendo plenamente esclarecidas sobre o procedimento na declaração de abertura e podendo escolher livremente participar ou se retirar do processo, todas as medidas são tomadas de forma a dar autonomia necessária para que as partes possam determinar a solução mais adequada (DIDIER JR, 2019, 328).

O princípio da confidencialidade é explicado durante a declaração de abertura, ressaltando que todas as informações e discussões na sessão são estritamente confidenciais, a menos que resultem em um acordo que seja documentado na ata da audiência. Portanto, todas as propostas e conversas são mantidas em sigilo, e o mediador ou conciliador judicial não pode atuar como testemunha no processo, exceto em casos excepcionais, como a ocorrência de crimes de ação pública durante a sessão. Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 56 da ENFAM estipula, “nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes”. Entretanto o art. 30 §2º da Lei n. 13.140/2015 traz uma exceção de que “não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.”

O princípio da oralidade e informalidade, como destacado por Fredie Didier Jr. (2020, p. 328), é uma maneira de tornar o procedimento mais acessível, afastando elementos intimidadores, como togas e linguagem jurídica. Logo, “As negociações, sugestões e discussões havidas no Centro são feitas oralmente, sem regras formais ou cerimoniais, que poderiam constranger os participantes. Não há prévia fórmula legal a ser observada” (GONÇALVES, 2022, p. 596).

Por fim, o princípio da decisão informada requer que as partes envolvidas compreendam plenamente as implicações de suas escolhas. O terceiro imparcial tem o dever de manter ambas as partes completamente informadas sobre seus direitos e as possibilidades de sucesso de seus pleitos, garantindo um processo transparente e esclarecedor.

5 A AUDIÊNCIA DO ART. 334

A audiência/sessão de conciliação ou mediação está inserida na parte especial, dentro do procedimento comum e do cumprimento de sentença- e está localizada logo no início do procedimento comum – ato que deve ocorrer logo depois da petição inicial, caso não seja caso de indeferimento da inicial ou improcedência liminar do pedido.

Sobre o tema, Guilherme Pupe da Nóbrega (2015) destaca que:

A audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo é "novidade" trazida pelo CPC/2015 que visa a estimular a autocomposição em fase processual em que os ânimos ainda não estejam tão acirrados — porque ainda não apresentada a contestação pelo réu —, que ocorre não perante o juiz, mas, sim, perante conciliador/mediador, em ambiente menos formal e intimidador e mais propício ao desarme de espíritos.

Cuida-se de inovação a favorecer o chamado sistema multiportas, bem presente a ideia de que, sendo várias as veredas possíveis rumo à solução do conflito, deve o Judiciário, sim, ser o meio alternativo, subsidiário para dirimir controvérsias.

De regra, será obrigatória, principalmente se fizermos um cotejo do CPC com os arts 3º e 27 da Lei de Mediação

Portanto, ainda que o CPC diga textualmente que só seria obrigatória nas ações de família (art. 695) E ações possessórias que tratem de litígio coletivo pela posse do imóvel – art. 565 do CPC serão obrigatórias para praticamente todas as demais situações, a não ser que: i) Quando ambos – autor e réu-manifestarem desinteresse, de forma expressa composição consensual. Autor (na petição inicial) e réu (por simples petição apresentada até 10 dias antes da data designada para a audiência. Lembrar que se houver litisconsórcio, todos devem manifestar desinteresse. Se houver a manifestação de apenas uma das partes, a audiência ocorrerá; ii) Quando não se admitir a autocomposição: caberá, portanto, tanto para causas de direitos disponíveis quanto indisponíveis, desde que se tratem de direitos transacionáveis.

Estando a exordial perfeita, e não for caso de improcedência liminar do pedido, será designada esta audiência para todas as causas cíveis que permitam a autocomposição.

Os CEJUSCs, (Centros de Judiciários de Solução de Conflitos) são responsáveis pela realização das audiências e cabe aos tribunais a criação destes, estas podem ser presenciais ou por meio eletrônico.

Dessa forma, a supracitada audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem o desinteresse. Destaca-se que quando o réu manifestar seu desinteresse, e o autor também, o prazo do réu para contestar começa do dia que peticionou manifestando seu desinteresse na sua realização.

Há posicionamentos doutrinários que não manifestam acordo quanto à necessidade do interesse ser de ambas as partes, e a obrigatoriedade violaria o princípio da autonomia da vontade das partes. Acerca desta questão, oportuna a transcrição das lições de José Miguel Garcia Medina ao asseverar que:

A manifestação prévia de qualquer das partes no sentido de não haver interesse na autocomposição frustra, desde logo, o desiderato da audiência. São muitos os motivos que nos conduzem a esse entendimento. Compreendemos que o CPC/2015 é parte de um esforço, no sentido de substituir, ainda que gradativamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação, mas a nova lei processual não adotou essa postura de modo absoluto. Ora, o próprio caput do art. 334 do CPC/2015 admite que não se realize a audiência de conciliação ou mediação quando for o caso de se julgar improcedente, liminarmente, o pedido, ficando claro que a opção da lei processual, no caso, não foi pela pacificação, mas pela redução do número de processos em trâmite, ainda que pela prolação de uma sentença (MEDINA, 2020, p.487).

Como bem discorre Gevartosky (2020) e aqui se deve registrar que alguns Tribunais vêm apresentando diversos entendimentos quanto à dispensa da obrigatoriedade da audiência, justificando a dispensa pela suposta violação da duração razoável do processo. Acrescenta ainda o mesmo autor ao asseverar que:

O Superior Tribunal de Justiça, se manifestou tão somente através de decisões monocráticas, as quais salientam ser entendimento pacificado da Corte que a não realização da audiência não é, por si só, causa de nulidade do processo, havendo necessidade, para o reconhecimento da nulidade, de demonstração do efetivo prejuízo para a parte interessada (GEVARTOSKY, 2020, p.126).

Diante do exposto é importante mencionar que a audiência deve ser designada com antecedência de 30 dias, e o réu deve ser citado com pelo menos 20 dias de

antecedência. Pode haver mais de uma sessão de conciliação ou mediação, desde que não exceda 02 meses da data de realização da primeira sessão.

Portanto, ocorrendo a audiência, atendendo a legislação atual, o comparecimento das partes é obrigatório, sob a sanção de ser considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a uma multa de 2% da vantagem econômica almejada ou do valor da causa, montante que será revertido em favor da União ou do Estado. As partes presentes na audiência podem estar assessoradas por seus advogados ou pelo Defensor Público, contudo a ausência destes profissionais não configura um ato atentatório e não impede a realização de uma tentativa de conciliação. Há também a possibilidade do advogado, por procuração específica participar da audiência como representante da sua parte (GONÇALVES, 2023).

Cumprе ressaltar que a concessão do benefício da justiça gratuita não exclui a incidência de multa, ou seja, o fato de a parte que, por qualquer razão, receber uma multa processual ser beneficiária da justiça gratuita não a isenta do pagamento. Em relação à penalização Didier Jr. (2019, p. 728) reforça que:

Não há dever de fazer acordo; mas há o dever de atender ao chamado do Poder Judiciário, caso não haja acordo para dispensar a audiência. É, em certo sentido, um dever de respeito ao Judiciário e à parte adversária. Como a solução por autocomposição é vista como prioritária (art. 3º § 2º, CPC), o dever de comparecimento é, também, um corolário do princípio da cooperação (art. 6º CPC). A multa decorre do descumprimento do dever de comparecimento.

São três os possíveis resultados da audiência, quais sejam: a composição integral do litígio, a composição parcial e nenhum acordo. Na eventualidade das partes chegarem a um acordo durante a audiência, “a autocomposição será homologada pelo juiz e, tendo ela abrangido todo o objeto litigioso, processo será extinto com resolução do mérito” (DIDIER JR, 2020, p. 729). Acrescenta o autor ainda que em caso não tenha sido possível a autocomposição, se inicia o prazo de 15 dias úteis para resposta do réu a partir da data da audiência. (DIDIER JR, 2020).

6 CONCLUSÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil evoluiu de um Estado mínimo para um Estado ativo e democrático, adotando uma postura proativa na proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos. Um dos principais propósitos da Constituição é a mitigação das desigualdades sociais, estabelecendo, assim, o compromisso do Estado em agir ativamente para alcançar esse objetivo.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 334 um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, promovendo a cultura da autocomposição e indiretamente poderá colaborar com os grandes problemas do sistema formal de justiça brasileiro, qual seja, a sobrecarga processual.

A audiência prevista no CPC, logo no início do procedimento comum, certamente é um dos pilares da promoção da autocomposição inserida dentro do processo judicial, a fim de estimular e promover consenso logo no início do procedimento, fazendo com que haja um encurtamento da demanda, além da celeridade e efetividade tão buscadas por quem busca se socorrer no poder Judiciário para solução de seus problemas cotidianos.

Entretanto, há controvérsias quanto a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no início do processo, existem discussões que ensejam a dispensa de sua realização quando houver pedido de uma das partes, para que dessa forma possa respeitar a vontade dos envolvidos.

Dessa forma, o Artigo 334 do CPC desempenha um papel fundamental na promoção de uma justiça eficaz e na construção de uma sociedade mais pacífica e harmoniosa, a fim de que o processo possa ser efetivo, célere e de fato importante para os jurisdicionados que dele se valem.

A despeito de boa parte dos doutrinadores brasileiros entenderem que a audiência é obrigatória na grande maioria dos processos judiciais, é certo que ainda existem Comarcas espalhadas pelo Brasil que não a designam, desrespeitando legislação federal que deveria ser cumprida à risca, a fim de que a promoção e o estímulo aos métodos autocompositivos se efetivasse de forma plena no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 1 jan. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140**. 2015 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em: 1 jan. 2023

BRASIL. **Manual de Mediação Judicial** ISBN 978-85-7804-053-6 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> . Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 125**. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 07 jan. 2023

ENFAM. O poder judiciário e o novo código de processo civil: enunciados aprovados. 2015. Disponível em <[ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf \(enfam.jus.br\)](#)> Acesso em 20/10/2023

CONJUR. **Estudante de graduação pode atuar como conciliador**, decide cnj. Brasil: Consultor Jurídico, 15 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-15/estudante-graduacao-atuar-conciliador-decide-cnj>> Acesso em: 10 mai. 2023.

DIAS, Luciano Souto. A Mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica**, vol. 03, nº. 44, Curitiba, pp.597-630 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1881/1251>. Acesso em: 31Out.2023.

DIDIER JR., Fredie **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. - Salvador: JusPodivm, 2019

_____, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed Salvador: JusPodivm, 2020. ISBN: 978-85-442-3290-3

GEVARTOSKY, Hannah. **A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015**. Revista internacional da Academia Paulista de Direito. Nº. 5 Nova serie, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/TEXT0-03.pdf>. Acesso em: 30 Out. 2023.

_____, Hannah. **A realização de audiência de mediação/conciliação início litis no Novo Código de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais: Revista de Processo, São Paulo, v. 260, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.41.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** 5. ed – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **A audiência de conciliação e mediação no CPC/2015**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/225789/a-audiencia-de-conciliacao-e-de-mediacao-no-cpc-2015>> Acesso em: 28 out 2017

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de Metodologia Científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, Monografia, Dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002, p.134.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil [livro eletrônico]: teoria geral do processo, volume I - 5. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016**



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) Prof^ª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, orientador(a) do(a) acadêmico(a) Isabella Pergentino de Barros Nascimento, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/2015”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Prof^ª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

1º avaliador(a): Prof^ª Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

2º avaliador(a): Prof^ª Ma. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Data: 16 de novembro de 2023

Horário: 07h00 (MS)

Três Lagoas/MS, 01 de novembro de 23.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Autenticidade

Eu, ISABELLA PERGENTINO DE BARROS NASCIMENTO, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/2015**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 1 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ISABELLA PERGENTINO DE BARROS NASCIMENTO
Data: 01/11/2023 16:10:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.